Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0103010-18.2024.8.19.0001
Apelante: THIAGO FERNANDES DE FREITAS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. APELANTE DENUNCIADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AÇÃO PENAL EM CURSO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE E DO SEQUESTRO DE VEÍCULOS, ALÉM DO DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. Medidas assecuratórias decretadas no bojo de ação penal em que se apura a prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais imputados ao apelante. Réu apontado como integrante do núcleo de lavagem de capitais de suposta organização criminosa, mediante a utilização de pessoa jurídica da qual era sócio administrador para ocultação e dissimulação de recursos. Tese defensiva de nulidade da medida assecuratória de sequestro, sob o argumento de se tratar de pedido genérico ou inespecífico, que não merece prosperar. Bens devidamente individualizados e valor global do bloqueio de valores em contas bancárias

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 25/06/2026 19:26:40
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

expressamente delimitado. Legitimidade das medidas que recaíram sobre o patrimônio atual registrado em nome do apelante. Artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.613/98, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.683/12, sendo admissível a constrição cautelar não apenas de bens de origem ilícita, mas também de bens de origem lícita pertencentes ao investigado ou acusado, a fim de assegurar a reparação do dano, o perdimento de valores equivalentes ou o pagamento de multa e custas processuais. Desnecessidade, portanto, de que os bens atingidos possuam origem ilícita ou tenham sido adquiridos depois da infração penal, como sustenta o apelante. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Ressalva do direito de terceiro de boa-fé a depender de prestação de caução idônea, nos termos do artigo 131, inciso II, do Código de Processo Penal, o que não se verifica nos autos e constitui óbice ao acolhimento do pedido. Ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em consonância com o volume total dos recursos movimentados pela organização criminosa supostamente integrada pelo apelante. Responsabilidade patrimonial em sede de medidas assecuratórias que possui natureza solidária, alcançando a integralidade do dano apurado, não se restringindo ao proveito econômico individualizado. Precedente da Corte Superior. Situação específica em que sequer houve bloqueio de valores em contas bancárias do apelante, o que afasta a alegação de inviabilidade de sua subsistência. Documentação juntada as autos apta a demonstrar a consolidação de atividade empresarial no exterior, cujos ativos não foram

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

alcançados pela ordem via SISBAJUD. Inexistência de demonstração concreta de que a manutenção da constrição inviabilize o cumprimento do dever alimentar, o qual pode ser satisfatoriamente adimplido mediante depósito direto em conta bancária de titularidade da própria filha ou de sua genitora. **Recurso ao qual se nega provimento.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0103010-18.2024.8.19.0001**, originários da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, em que é apelante **Thiago Fernandes de Freitas**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Thiago Fernandes de Freitas** contra sentença que julgou improcedente o pedido de revogação das medidas assecuratórias decretadas no âmbito do processo n.º 0121180-72.2023.8.19.0001.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

Consta nos autos que as medidas assecuratórias ora impugnadas foram deferidas no bojo do processo n.º 0120613-41.2023.8.19.0001, no qual o apelante foi denunciado, juntamente com outros 14 réus, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, ***caput*** e parágrafo 2º, da Lei n.º 12.850/13, c/c o artigo 1º, ***caput*** e parágrafo 4º, da Lei n.º 9.613/98, n/f do artigo 69 do Código Penal, em razão das atividades desenvolvidas pela empresa *Atomx Capital Ltda*.

Segundo a denúncia, a *Atomx* teria sido constituída com o propósito de viabilizar a prática dos crimes de estelionato, contra a economia popular ("pirâmide financeira") e lavagem de dinheiro, ao prometer rendimentos fixos mensais irreais (de 3% a 16,33%) aos seus clientes, chamados de "cotistas", muito superiores aos praticados no mercado, o que induziu inúmeras vítimas a erro. As investigações apontam que, após período de intensa captação de recursos, a empresa deixou de honrar os pagamentos aos clientes no ano de 2022, encerrando abruptamente suas atividades.

No contexto da suposta organização criminosa, liderada pelo corréu André Felipe de Oliveira Silva, **o apelante teria atuado no núcleo de lavagem de capitais**, por intermédio da empresa *Premier Vip Car Locação de Veículos Ltda.*, atualmente dissolvida, da qual era sócio-administrador.

A quebra de sigilo bancário revelou a realização de 38 transferências em favor do apelante, totalizando R$ 3.368.208,60, entre fevereiro de 2021 e março de 2022, sem comprovação de lastro em atividade comercial lícita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, colaboração premiada, promovida por um dos corréus, indicou que o líder da ORCRIM, André Felipe, se apresentava também como sócio da *Premier Vip*.

Nesse contexto, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 9.613/98 e nos artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal, foram deferidas medidas cautelares patrimoniais assecuratórias em desfavor do ora apelante, consistentes em sequestro dos bens imóveis registrados no seu nome; dos veículos automotores registrados no seu nome, ainda que na posse de terceiros; das embarcações a ele vinculadas, igualmente ainda que em poder de terceiros; bem como bloqueio de valores mantidos em contas-correntes e aplicações financeiras, conforme se extrai da decisão de fls. 37/50 dos autos do processo n.º 0121180-72.2023.8.19.0001.

Foram, então, atingidos em nome do apelante os veículos I/BMW X5 XDRIVE45E (Placa RIP7C18); Honda/Biz 125 (Placa KZK3690); I/LR Discovery 4 3.0 SE (Placa NZR0C88); e I/Chrysler PT Cruiser (Placa KYV2F75), além de duas embarcações, todos anotados com o gravame de indisponibilidade nos cadastros e órgãos correlatos.

Inconformado, o apelante requereu a revogação da medida, pedido esse que foi autuado em apartado e julgado improcedente, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em suas razões, alega o apelante, em apertada síntese, que a decisão que determinou o sequestro dos seus bens foi genérica e inespecífica, ao argumento de não ter havido a necessária individualização dos bens objetos da medida.

Sustenta, ainda, que os veículos Land Rover Discovery e Chrysler PT Cruiser teriam sido adquiridos e alienados antes mesmo da prática criminosa imputada (index 000062 e 000063), visto que o Cruiser foi vendido em 15/10/2020 e o Discovery em 24/09/2019. E com relação ao veículo BMW, aponta que foi adquirido mediante financiamento bancário do Banco Itaú, em 30/11/2021 (index 00057), e fora alienado em 17/02/2023 (index 000064), razão pela qual todos decorreriam de recursos de origem lícita. Aduz também que a motocicleta Honda Biz foi furtada no ano de 2013 (index 000072), isto é, anos antes da imputação criminosa. Portanto, sustenta a ocorrência de flagrante violação a direito de terceiros, pois, embora os quatro veículos estivessem no seu nome, nenhum deles lhe pertencia ao tempo da medida constritiva.

Pede, por fim, a revogação da ordem de bloqueio no valor de R$ 59.109.575,00, por manifesta desproporcionalidade, ao argumento de que a medida inviabiliza a utilização de sua conta bancária para movimentações básicas, tais como o pagamento da pensão alimentícia de sua filha. Subsidiariamente, requer a redução do bloqueio ao montante de R$ 3.368.208,60, correspondente ao valor que lhe é diretamente imputado.

A irresignação defensiva, porém, não merece acolhimento.

De início, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve deferimento genérico ou inespecífico de medidas cautelares assecuratórias, pois os bens atingidos pela constrição foram devidamente individualizados na decisão impugnada, abrangendo veículos, embarcações, quotas societárias, imóveis, valores mantidos

em instituições financeiras e criptoativos. Junto a isso, as ordens de bloqueio delimitaram o montante total da constrição, fixado em R$ 59.109.575,00, em consonância com as movimentações financeiras reputadas suspeitas no âmbito do grupo investigado.

Também na contramão do que é defendido pelo apelante, a interpretação predominante do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.613/98, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n.º 12.683/12, é no sentido de se admitir a constrição cautelar **não apenas de bens de origem ilícita, mas também de bens de origem lícita pertencentes ao investigado ou acusado**, a fim de assegurar a reparação do dano, o perdimento de valores equivalentes ou o pagamento de multa e custas processuais.

Nessa perspectiva, totalmente desnecessário perquirir se os bens atingidos têm origem lícita ou ilícita ou se foram adquiridos antes ou depois da infração penal, como tenta fazer crer o apelante.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência da Corte Superior, ***in verbis***:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que confirmou a inadmissibilidade de recurso especial.*
> *2. O Juízo de origem, na decisão que decretou a indisponibilidade de bens em desfavor do agravante,*

destacou indícios da prática do crime de organização criminosa.
3. A inadmissão do recurso especial está correta, pois cabe às instâncias ordinárias examinar os elementos dos autos para aferir os requisitos suficientes a autorizar a medida assecuratória patrimonial. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial para afirmar que a acusação é uma fantasia, algo criado pela imaginação do Ministério Público.
4. Ademais, a "obrigação pelos prejuízos decorrentes da infração é solidária entre os membros da organização criminosa sobre todo o dano" (AgRg nos EDcl no RMS n. 65.833/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021).
*5. **A Corte Especial deste Superior Tribunal definiu que a medida prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 permite a constrição de quaisquer bens, direitos ou valores do réu e não é necessário verificar se o patrimônio atingido tem origem lícita ou ilícita, ou se foi adquirido antes ou depois da infração penal.***
6 . Agravo regimental não provido."
(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.894.527/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Assim, não merece acolhida o pedido de levantamento da constrição incidente sobre os veículos Honda/Biz 125 (placa KZK-3690), registrado como furtado em 2013; I/Land Rover Discovery 4 3.0 SE (placa NZR-0C88), com comunicação de venda em 2019; e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

I/Chrysler PT Cruiser (placa KYV-2F75), com comunicação de venda em 2020, uma vez que tais circunstâncias, por si sós, não se mostram suficientes para afastar a medida assecuratória decretada, mormente porque inegavelmente os bens ainda figuram em nome do apelante e integram o seu patrimônio.

Ademais, ainda que tenha havido a transferência do veículo para terceiros de boa-fé, o levantamento do sequestro somente se afigura possível mediante a prestação de caução idônea, nos termos do artigo 131, inciso II, do Código de Processo Penal, inexistente nos autos, constituindo óbice ao pedido, ***in verbis***:

> *"Art. 131. O seqüestro será levantado:*
> *I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;*
> *II* ***- se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal****"* (Grifo nosso.)

Mais grave é a situação do veículo BMW, pois, embora o apelante tenha juntado documentação comprovando a sua aquisição em 30/11/2021 mediante financiamento bancário junto ao Itaú (index 00057), não trouxe aos autos qualquer elemento apto a demonstrar que a quitação das parcelas do financiamento ocorreu com recursos de origem lícita. Dessa forma, considerando que há nos autos indícios suficientes da prática de operações típicas de lavagem de capitais, entre fevereiro de 2021 e março de 2022, e que o veículo foi adquirido em novembro de 2021, ou seja, dentro desse lapso temporal, mostram-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

consistentes os indícios de que sua aquisição, ainda que por meio da quitação do financiamento, se deu com recursos provenientes da infração penal.

Nessas circunstâncias, revela-se plenamente legítima a manutenção da constrição patrimonial incidente sobre o referido bem, a fim de resguardar a eficácia da persecução penal e eventual decreto de perdimento.

Tampouco procede a alegação de desproporcionalidade na ordem de bloqueio no montante de R$ 59.109.575,00, uma vez que o referido valor guarda correspondência com o volume total de recursos supostamente movimentados pela organização criminosa da qual o apelante, em tese, fazia parte, conforme demonstrado pelos elementos informativos constantes nos autos, apresentando-se a constrição como medida adequada para assegurar eventual perdimento e a reparação dos danos causados aos lesados.

Ressalte-se, por oportuno, que a responsabilidade dos corréus pelos prejuízos decorrentes da atividade criminosa possui natureza solidária. Ou seja, a responsabilidade não se limita ao proveito econômico a eles individualmente atribuído, estendendo-se ao montante global do prejuízo causado pela atuação da organização criminosa.

Corroborando esse entendimento, aliás, confira-se o precedente abaixo da Corte Superior:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDISPONIBILIDADE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

DE BENS E VALORES. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. CRIME QUE RESULTA EM PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE GARANTIA. PRETENSÃO DE DIVISÃO DO VALOR ESTIMADO DO PREJUÍZO PELO NÚMERO DE INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, os impetrantes se insurgiram contra a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a indisponibilidade de bens e valores com base no Decreto-Lei n. 3.240/41, o qual autoriza a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes que resultem em prejuízo para a Fazenda Pública, visando assegurar o ressarcimento do dano ao erário.

2. "É incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal" (AgInt no RMS n. 53.637/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017).

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia do ato judicial atacado pelo mandamus, o qual se encontra devidamente fundamentado nos seguintes argumentos:

*a**) o valor do prejuízo para o grupo deve ser garantido por cada investigado em razão da solidariedade; b) não***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se encontra evidenciada desproporcionalidade no valor constrito, pois, "da narrativa apresentada pelo Ministério Público no pedido de indisponibilidade, constata-se a existência de prejuízos da ordem de R$ 4.329.944,76 [quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos] cometidos por organização criminosa, da qual participariam os ora recorrentes, o que impõe a responsabilidade solidária sobre todo o dano" *(e-STJ fl. 1.424); e c) acolher a alegação de que a responsabilidade individual de cada investigado deve ser limitada a R$ 161.494,89 (cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) demandaria dilação probatória, pois "as investigações ainda não se encerraram e sequer houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, de forma que tal conclusão, ao menos por ora, mostra-se precipitada e desprovida da certeza necessária à configuração do direito líquido e certo" (e-STJ fl. 1.423).*

4. O sequestro de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes que resultam prejuízo para a Fazenda Pública, como na hipótese, pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no RMS n. 65.833/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
390
Carimbado Eletronicamente

Se já não bastasse, o apelante sequer teve qualquer valor bloqueado em suas contas bancárias, como se depreende dos documentos juntados no index 000300, o que afasta o argumento de inviabilidade de sua subsistência. Junto a isso, como destacado na sentença, a documentação acostada pelo próprio demonstra a consolidação de atividade empresarial nos Estados Unidos (index 000021), cujos bens não foram alcançados pela ordem de bloqueio do Sistema SISBAJUD.

Em arremate, não há demonstração concreta de que a manutenção da constrição inviabilize o cumprimento do dever alimentar, que pode ser facilmente adimplido mediante depósito direto em conta bancária de titularidade da própria filha ou de sua genitora.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUTA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ